



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.523-A, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 07/04/2025 16:57:43.153 - Mesa

PL n.1523/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Altera-se o Art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, capricho ou tara, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: (NR)

[...]





§ 4.º Se o crime é cometido contra criança ou adolescente, ou por intermédio da rede mundial de computadores, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, sem prejuízo de outras penas cominadas.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 244-D São crimes a prática de chantagem, extorsão, intimidação ou qualquer forma de constrangimento por meio eletrônico contra crianças ou adolescentes, aplicando-se pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o agente utilizar-se das redes sociais ou aplicativos de mensagens para a execução do crime.

Art. 4.º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 22-A Os provedores de aplicação são obrigados a adotar medidas de proteção explícitas contra o uso de suas plataformas para a prática de chantagem ou extorsão contra crianças e adolescentes, sob pena de multa de até 10% do faturamento no Brasil, e ter o serviço suspenso em casos de reincidência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra crimes cibernéticos, um fenômeno desafiador e em crescimento. Os dispositivos propostos buscam garantir penas mais severas para aqueles que, de forma covarde, utilizam a internet como meio de exploração e imposição de medo a crianças e adolescentes.

Com o uso cada vez mais intenso da internet, crianças e adolescentes se tornam vulneráveis a ações criminosas que exploram sua ingenuidade e desenvoltura online. Casos notórios, como a disseminação de desafios perigosos em redes sociais e a prática da "Revenge Porn", muitas vezes atingem essa faixa de público, causando danos psicológicos imensuráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 07/04/2025 16:57:43.153 - Mesa

PL n.1523/2025

No Brasil, houve diversos casos públicos envolvendo a exposição de fotos íntimas de menores sem consentimento, sob ameaças de divulgação, que resultaram em danos significativos às vítimas e suas famílias. Um caso bastante mencionado pela mídia foi o de uma adolescente em Piauí, no ano de 2013,¹ que após ter imagens íntimas vazadas, tirou a própria vida. Este incidente destacou a gravidade das consequências do bullying e da exposição não consentida na internet, convidando a um debate nacional sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online.

Outro exemplo trágico foi o caso da adolescente Amanda Todd, no Canadá, que tirou sua vida após ser vítima de chantagem e bullying virtual.²

Além de casos trágicos como este, outras situações de "sextorsão" (chantagem através de imagens íntimas) têm sido relatadas, levando ao desenvolvimento de campanhas educativas e à urgência de mudanças legislativas para melhor proteger os jovens em contextos digitais. Esses casos, embora muitas vezes mantidos fora do grande público para proteger as famílias envolvidas, continuam a ser uma séria preocupação no Brasil.

Com este projeto de lei, busca-se não apenas endurecer as punições, mas também garantir que providências preventivas sejam adotadas pelas plataformas digitais, fomentando um ambiente online mais seguro para todos.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

¹ <https://oglobo.globo.com/politica/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>
² https://pt.wikipedia.org/wiki/Amanda_Todd



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2025

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.523, de 2025, de autoria do Deputado Bruno Ganem, propõe alterações em três leis com o intuito de aumentar penas e tipificar condutas relacionadas a crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Para isso, o projeto modifica o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para que o crime de extorsão passe a abranger, como intuito, a satisfação da lascívia do agente. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – é aditado para definir crimes de constrangimento, chantagem, extorsão e intimidação em meio eletrônico. Por fim, ao Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014 – é incluído dispositivo que define obrigações de proteção explícita contra o uso de plataformas digitais para a prática de chantagem ou extorsão contra crianças e adolescentes.

O autor justifica a lei pela urgência em proteger crianças e adolescentes dos crimes cibernéticos, um fenômeno em ascensão que explora a vulnerabilidade dos jovens, mencionando casos de "revenge porn" e "sextorsão" que resultaram em sérios danos psicológicos e mortes no Piauí e no Canadá.



O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de mérito e para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos a este colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto propõe importantes alterações no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Civil da Internet, visando fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra crimes, especialmente os ocorridos em ambiente digital.

A justificativa apresentada pelo autor, amparada por casos trágicos de "*revenge porn*" e "*sextorsão*" no Brasil e no exterior, evidencia a urgência em promover um ambiente digital mais seguro para nossos jovens. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no meio online, expostos a condutas criminosas que exploram sua ingenuidade, demanda atualização legislativa eficaz.

Não obstante a inegável relevância e mérito da proposta, sua análise técnica e jurídica indica a necessidade de aperfeiçoamentos a fim de garantir plena eficácia e conformidade com o ordenamento vigente.

Nesse sentido, o projeto original propunha alterar o art. 158 do Código Penal, referente ao crime de extorsão, adicionando aos motivos já previstos a intenção de satisfazer um "capricho ou tara". Contudo, deve-se pontuar que o crime de extorsão é tipificado no título referente a "Crimes



Contra o Patrimônio”. Considerando que o Código Penal já dedica um título específico para os “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, entendemos que a proposta original deve ser alterada para tipificar a extorsão sexual nesse escopo. Além disso, a nova redação incluirá o conceito de “sextorsão”, mencionado na justificativa do autor mas ausente da proposta inicial.

Ademais, o projeto adiciona ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a definição de crimes como chantagem, extorsão, intimidação ou constrangimento por meio eletrônico. Entretanto, tais crimes já são tipificados pelo Código Penal (CP), de forma que o caminho mais adequado, sem criar redundâncias legislativas e insegurança jurídica, é a inclusão de majorantes no CP, nos artigos já existentes, quando tais crimes forem praticados contra crianças e adolescentes. Além disso, optamos por prever expressamente que as penas também serão aplicadas quando as ações previstas forem praticadas por meio eletrônico, medida relevante para eliminar incertezas jurídicas quanto à prática desses atos no mundo digital.

No que tange ao Marco Civil da Internet (MCI), a proposta cria obrigações de proteção explícita e respectivas sanções visando coibir o uso de plataformas digitais para a prática de chantagem ou extorsão contra crianças e adolescentes. Contudo, o MCI já conta com dispositivos que estabelecem as sanções aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, de forma que há necessidade de alteração do artigo para suprimir esse trecho.

Adicionalmente, optamos pelo aperfeiçoamento da redação do MCI a fim de incluir obrigações de enfrentamento a uma gama maior de condutas nocivas a crianças e adolescentes, que incluem ameaça, constrangimento, perseguição, intimidação sistemática (*bullying*), extorsão, estelionato, crimes contra a dignidade sexual e indução a brincadeiras nocivas, desafios perigosos, automutilação ou suicídio. Também estabelecemos um conjunto de obrigações claras e objetivas para os provedores, como: adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar as condutas nocivas; garantir espaço para usuários realizarem denúncias; assegurar o direito de revisão quando ocorrerem restrições de conteúdo; obrigar a comunicação imediata da ocorrência dos crimes previstos à autoridade policial; entre outras.



Devido a tais obrigações, estendemos para 120 dias o prazo para as alterações no MCI entrarem em vigor, enquanto os outros artigos do PL permanecem com vigência imediata.

II.1 Síntese do Voto

O Projeto de Lei 1.523/2025 reforça a proteção de crianças e adolescentes contra crimes, especialmente os ocorridos em ambiente digital. Embora relevante e meritório, o PL exige ajustes técnicos para melhor eficácia e adequação ao ordenamento jurídico.

No Código Penal, propõe-se tipificação autônoma de “extorsão sexual” sob o título “Crimes contra a Dignidade Sexual”, em vez de incorporar “capricho ou tara” ao crime patrimonial de extorsão. Ademais, opta-se pela aplicação de majorantes de pena a dispositivos já existentes, quando praticados contra crianças e adolescentes, com extensão às práticas remotas ou virtuais, evitando a criação de novos tipos penais redundantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Marco Civil da Internet, sugere-se suprimir a sobreposição de sanções, definir obrigações de enfrentamento a uma gama maior de condutas nocivas a crianças e adolescentes e detalhar obrigações claras para as plataformas digitais.

Em suma, considerando a relevância da proposta ora apreciada, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.523, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas a crimes contra crianças, adolescentes e para tipificar a conduta de extorsão sexual; e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer o dever de enfrentamento a condutas nocivas contra crianças e adolescentes em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas a crimes contra crianças, adolescentes e para tipificar a conduta de extorsão sexual, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer o dever de enfrentamento a condutas nocivas contra crianças e adolescentes em aplicações de internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

§ 4º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 5º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 147.

§ 3º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena em dobro.



§ 4º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 158.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra criança ou adolescente.

§ 5º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Extorsão Sexual

Art. 215-B. Constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou com ameaça de exposição da intimidade sexual:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a vítima é criança ou adolescente.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ”

“Art. 226-B. Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas nos Capítulos I, I-A e II deste Título por meio eletrônico.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Do Dever de Enfrentamento a Condutas Nocivas em Aplicações de Internet

Art. 23-A. O provedor de aplicações de internet adotará providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, prevenir ou minimizar condutas de usuários que:



I - caracterizem ameaça, constrangimento, perseguição, intimidação sistemática, extorsão ou estelionato contra crianças e adolescentes;

II - induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem automutilação, suicídio ou atividades que exponham a vida ou a saúde própria ou de outrem a perigo;

III - caracterizem crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

§ 1º Para o cumprimento das providências referidas neste artigo é obrigação do provedor de aplicações de internet:

I - adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar a prática das condutas referidas no caput deste artigo;

II – garantir meios de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem a prática das condutas referidas neste artigo;

III - assegurar que qualquer restrição de conteúdo, bem como qualquer medida que possa limitar as liberdades mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, seja fundamentada e comunicada ao usuário, garantindo o seu direito de questionar a decisão e de solicitar revisão da medida, por pessoa natural;

IV - abster-se de impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos que infrinjam o disposto no caput; e

V - adotar providências imediatas e eficazes para verificar e, se for o caso, fazer cessar o acesso, o impulsionamento e a monetização dos conteúdos que infrinjam o disposto no caput, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contados a partir da notificação.



§ 2º As providências e obrigações referidas neste artigo deverão ser gratuitas para o usuário e independem de notificação da autoridade judicial.

§ 3º O provedor de aplicações de internet que se abster de cumprir as obrigações dispostas neste artigo responderá subsidiariamente pelos danos resultantes da publicação de conteúdos que infrinjam o disposto no caput. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 3º.

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.523/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibi Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1523, DE 2025

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas a crimes contra crianças, adolescentes e para tipificar a conduta de extorsão sexual; e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer o dever de enfrentamento a condutas nocivas contra crianças e adolescentes em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas a crimes contra crianças, adolescentes e para tipificar a conduta de extorsão sexual, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer o dever de enfrentamento a condutas nocivas contra crianças e adolescentes em aplicações de internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

.....

§ 4º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 5º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 3º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena em dobro.

§ 4º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 29/09/2025 10:04:06.530 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1523/2025

SBT-A n.1

“Art. 158.

.....

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra criança ou adolescente.

§ 5º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Extorsão Sexual

Art. 215-B. Constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou com ameaça de exposição da intimidade sexual:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a vítima é criança ou adolescente.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ”

“Art. 226-B. Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas nos Capítulos I, I-A e II deste Título por meio eletrônico.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Do Dever de Enfrentamento a Condutas Nocivas em Aplicações de Internet

Art. 23-A. O provedor de aplicações de internet adotará providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, prevenir ou minimizar condutas de usuários que:

I - caracterizem ameaça, constrangimento, perseguição, intimidação sistemática, extorsão ou estelionato contra crianças e adolescentes;

II - induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem automutilação, suicídio ou atividades que exponham a vida ou a saúde própria ou de outrem a perigo;

III - caracterizem crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;



* C D 2 5 9 0 8 7 2 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 29/09/2025 10:04:06.530 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1523/2025

SBT-A n.1

§ 1º Para o cumprimento das providências referidas neste artigo é obrigação do provedor de aplicações de internet:

I - adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar a prática das condutas referidas no caput deste artigo;

II - garantir meios de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem a prática das condutas referidas neste artigo;

III - assegurar que qualquer restrição de conteúdo, bem como qualquer medida que possa limitar as liberdades mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, seja fundamentada e comunicada ao usuário, garantindo o seu direito de questionar a decisão e de solicitar revisão da medida, por pessoa natural;

IV - abster-se de impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos que infrinjam o disposto no caput; e

V - adotar providências imediatas e eficazes para verificar e, se for o caso, fazer cessar o acesso, o impulsionamento e a monetização dos conteúdos que infrinjam o disposto no caput, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contados a partir da notificação.

§ 2º As providências e obrigações referidas neste artigo deverão ser gratuitas para o usuário e independem de notificação da autoridade judicial.

§ 3º O provedor de aplicações de internet que se abster de cumprir as obrigações dispostas neste artigo responderá subsidiariamente pelos danos resultantes da publicação de conteúdos que infrinjam o disposto no caput. "

Art. 4º Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 3º.

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 9 0 8 7 2 6 3 2 0 0 *